

CAPÍTULO 16

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 16.1

Princípios gerais

1. Reconhecendo que as micro, pequenas e médias empresas e empreendedores (doravante denominados "MPMEs" neste Capítulo) contribuem significativamente para o desenvolvimento, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, e reconhecendo ainda o robusto diálogo existente entre as Partes sobre as formas de aumentar a participação das MPMEs no comércio e na cooperação sobre MPMEs, as Partes buscam continuar apoiando o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs pelo aumento de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo.
2. As Partes reconhecem a importância de promover um ambiente que facilite e apoie o desenvolvimento, o crescimento e a competitividade das MPMEs, reconhecendo sua participação nos mercados domésticos e no comércio internacional, bem como sua contribuição para o crescimento econômico inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o aumento da produtividade.
3. Reconhecendo o papel fundamental das MPMEs na manutenção do dinamismo e no aumento da competitividade das economias das respectivas Partes, as Partes promoverão a cooperação em MPMEs com o objetivo de contribuir para a expansão, diversificação e aprofundamento dos laços econômicos e comerciais entre as Partes, fortalecendo setores produtivos e promovendo o crescimento das, e a criação de empregos pelas, MPMEs.
4. As Partes também reconhecem que a melhoria da competitividade e da produtividade das MPMEs pode aumentar ainda mais a capacidade das MPMEs de se beneficiarem das oportunidades de comércio e investimento que surgem no âmbito deste Acordo.

5. As Partes também reconhecem a importância da inovação para a competitividade e a produtividade das MPMEs, e a importância de um melhor acesso a informações, financiamento e redes de contatos para facilitar o processo de inovação.

ARTIGO 16.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá seu próprio sítio eletrônico acessível ao público contendo informações sobre este Acordo, incluindo:
 - (a) o texto deste Acordo, incluindo todos os Anexos e Apêndices;
 - (b) um resumo deste Acordo; e
 - (c) informações projetadas para MPMEs que contêm:
 - (i) uma descrição das disposições deste Acordo que o Estado Parte considera relevantes para as MPMEs; e
 - (ii) quaisquer informações adicionais que o Estado Parte considere útil para as MPMEs interessadas em se beneficiar das oportunidades oferecidas por este Acordo.
2. Cada Estado Parte incluirá, em seu sítio eletrônico, *links* para:
 - (a) os sítios eletrônicos equivalentes dos outros Estados Partes; e
 - (b) os sítios eletrônicos de seus órgãos governamentais e outras entidades apropriadas que fornecem informações que o Estado Parte considera úteis para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócios no território desse Estado Parte.

3. Sujeitas às leis e regulamentos de cada Estado Parte, as informações descritas no subparágrafo (b) do parágrafo 2 podem incluir:

- (a) regulamentos e procedimentos alfandegários;
- (b) regulamentos e procedimentos relativos a direitos de propriedade intelectual;
- (c) regulamentos técnicos, padrões e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação;
- (d) regulamentos de investimento estrangeiro;
- (e) procedimentos de registro de negócios;
- (f) programas de promoção comercial;
- (g) programas de promoção de empresas emergentes;
- (h) programas de financiamento de MPMEs, incluindo serviços de financiamento de exportação e capital de risco;
- (i) regulamentos trabalhistas;
- (j) informações tributárias; e
- (k) estatísticas de relevância econômica e outros dados macro de interesse sobre o setor de MPMEs.

4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam progressivamente carregadas e tornadas acessíveis dentro de três anos após a entrada em vigor deste Acordo. Cada Estado Parte revisará regularmente as informações e os *links* no sítio eletrônico mencionado neste Artigo para garantir que as informações e os *links* estejam atualizados e precisos.

5. Cada Estado Parte assegurará que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam apresentadas de maneira facilmente compreensível e acessível para as MPMEs. Quando possível, cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em mais de um idioma oficial dos Estados Partes.

ARTIGO 16.3

Pontos de contato para MPMEs

1. Cada Estado Parte designará e notificará os outros Estados Partes sobre seu ponto de contato para as MPMEs, a fim de facilitar a comunicação entre os Estados Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.

2. Os pontos de contato:

- (a) promoverão e coordenarão as atividades acordadas neste Capítulo;
- (b) avaliarão periodicamente o progresso e o funcionamento geral das disposições deste Capítulo e farão recomendações, conforme apropriado;
- (c) intercambiarão informações para auxiliar no monitoramento da implementação deste Acordo no que se refere às MPMEs;
- (d) recomendarão informações adicionais que um Estado Parte possa incluir em seu sítio eletrônico referido no Artigo 16.2 (Compartilhamento de informações);
- (e) revisarão e coordenarão o programa de trabalho dos pontos de contato com os do Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos neste Acordo, bem como com os de outros órgãos internacionais relevantes, para não duplicar esses programas de trabalho e para identificar oportunidades apropriadas de cooperação para melhorar a capacidade das MPMEs de se engajarem nas oportunidades de comércio e investimento oferecidas por este Acordo; e

- (f) considerarão qualquer outro assunto relacionado às MPMEs que os pontos de contato possam decidir, incluindo quaisquer questões levantadas pelas MPMEs em relação à sua capacidade de se beneficiarem deste Acordo.
-
- 3. Os pontos de contato reunir-se-ão, pessoalmente ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, com a frequência necessária.
 - 4. Os pontos de contato podem procurar colaborar com especialistas e organizações doadoras internacionais apropriados na execução de seus programas e atividades.

ARTIGO 16.4

Cooperação em MPMEs

- 1. As Partes reconhecem a importância de promover a cooperação em atividades de MPMEs entre as Partes para apoiar os objetivos deste Capítulo.
- 2. As Partes também reconhecem a importância de envolver o setor privado e outras agências relevantes no desenvolvimento dessas atividades.
- 3. As Partes envidarão esforços para promover a cooperação, especialmente, mas não apenas, nas seguintes áreas de interesse:
 - (a) políticas e programas para desenvolver o capital empresarial, promover a cultura empresarial e fomentar o desenvolvimento de MPMEs dinâmicas com alto potencial de crescimento;
 - (b) agrupamentos em setores estratégicos para aumentar a competitividade e a produtividade das MPMEs;

- (c) cadeias de valor locais, regionais e globais para promover a integração produtiva em setores de interesse;
- (d) arquiteturas regulatórias para facilitar o empreendedorismo e o desenvolvimento e a inovação das MPMEs;
- (e) plataformas, programas, sítios eletrônicos de MPMEs, instrumentos de comunicação e tecnologia (ICT) para facilitar o acesso das MPMEs aos mercados internacionais e às informações relevantes;
- (f) internacionalização das MPMEs;
- (g) promoção da participação e do empreendedorismo das mulheres nas MPMEs para aumentar sua contribuição para a economia e o comércio;
- (h) políticas e programas que promovam a transformação digital das MPMEs, a economia digital e a Indústria 4.0; e
- (i) políticas e programas que promovam o acesso a capital, crédito e garantias recíprocas para as MPMEs.

4. As Partes envidarão esforços para cooperar especialmente, mas não apenas, das seguintes maneiras:

- (a) facilitar o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas de políticas públicas, experiências bem-sucedidas e informações e saber-fazer relevantes no apoio e assistência às MPMEs, como o desenvolvimento e a implementação de pré-incubação, incubação, aceleradores e centros de apoio às MPMEs.
- (b) fornecer assistência técnica, treinamento, atividades de capacitação ou qualquer outro mecanismo para que as MPMEs aumentem suas oportunidades de comércio e investimento;
- (c) participar de programas conjuntos e ações-piloto para MPMEs;

- (d) promover a organização e a execução conjunta de seminários, conferências, simpósios, mesas redondas de negócios ou qualquer outra atividade relacionada para explorar oportunidades de negócios, industriais e técnicas para as MPMEs;
- (e) desenvolver parcerias estratégicas e contatos novos e estratégicos entre operadores econômicos e incentivar *joint ventures* e redes de contatos entre as MPMEs;
- (f) facilitar o acesso das MPMEs aos mecanismos de financiamento, desenvolver mecanismos de financiamento inovadores para as MPMEs e fornecer informações atualizadas às MPMEs sobre os instrumentos de financiamento disponíveis a elas;
- (g) apoiar o investimento das MPMEs e a transferência de saber-fazer e tecnologia para as MPMEs;

5. As Partes reconhecem que, além das disposições deste Artigo, há outras disposições no Acordo que buscam aprimorar a cooperação entre as Partes em questões relativas às MPMEs ou questões que beneficiam especialmente as MPMEs.

ARTIGO 16.5

Consultas

As Partes farão seus melhores esforços para resolver qualquer questão que possa surgir com relação à interpretação e aplicação deste Capítulo por meio de diálogo, consultas e cooperação.

ARTIGO 16.6

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18

(Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.